

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PETRÓPOLIS/RJ**

Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos – DELCA
Avenida Barão do Rio Branco, nº 2.846 – 3ª andar – Petrópolis/RJ

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2018
PROCESSO N. 43361/2018**



14.480-1
Edmilson
Contendo 11 fs.

CONSÓRCIO REAL, já qualificado nos autos da Concorrência Pública em epígrafe, vem, por meio da empresa líder (Serviços Aéreos Industriais Especializados - SAI LTDA), respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 109, seus incisos e parágrafos, da Lei nº 8.666/93, com as alterações da Lei nº 8.883/94 e Lei nº 9.648/98, apresentar

RECURSO ADMISNTRATIVO

contra decisão que equivocadamente a inabilitou do referido certame, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1 - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Petrópolis/RJ, republicou edital para realização da Concorrência n. 03/2018, do tipo técnica e preço, em dois lotes distintos, visando a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de “SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GEOINFORMAÇÃO, CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO E REVISÃO DA PLANTA GÊNERICA DE VALORES”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Em 28/11/2019, data agendada para entrega dos envelopes, compareceram ao total quatro proponentes, restando todas inabilitadas, conforme ata da segunda sessão ocorrida dia 05/12 do ano corrente.

Assim, consta na ata da sessão que a inabilitação do Consórcio Real se deu única e exclusivamente por descumprimento de requisito técnico do edital, mais especificamente o item, 4.6 “a”:

4.6) Gerente de Projetos: (Para os Lotes I e II):

a) Gerente de projetos, com nível superior e pós-graduação ou certificação concluída na área de Gerenciamento de Projetos, com experiência mínima de dois anos em projetos de mapeamento e sistemas de informação geográficos, atestados com anotação de responsabilidade técnica registrada como comprovação; (grifamos)

Como se demonstrará no bojo deste recurso, a decisão de inabilitar a Recorrente foi equivocada, uma vez que comprovou indubitavelmente todos os requisitos exigidos na habilitação.

Dito isso, dispõe-se, adiante os fundamentos aptos a ensejar a revisão da decisão que julgou o Consórcio Real inabilitado do certame, pois a manutenção da decisão colocará em dúvida os objetivos da presente licitação.

2 - DO EQUIVOCADO JULGAMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ao deflagrar o edital da presente Concorrência a Prefeitura fez constar entre os documentos de habilitação requisitos de qualificação técnica operacional e profissional, exigindo apresentação de Gerente de Projeto com os seguintes atributos:

4.6) Gerente de Projetos: (Para os Lotes I e II):

- a) Gerente de projetos, com nível superior e pós-graduação ou certificação concluída na área de Gerenciamento de Projetos, com experiência mínima de dois anos em projetos de mapeamento e sistemas de informação geográfica, atestados com anotação de responsabilidade técnica registrada como comprovação;*
- b) Possuir certificado PMP ou PMI-RMP ou Pós-graduação em Gerenciamento de Projetos;*
- c) Comprovação de que os profissionais indicados para a qualificação profissional deverão fazer parte do quadro da(s) empresa(s) licitante(s), podendo tal comprovação ser efetuada através das seguintes formas em lei admitidas: vínculo empregatício: através de carteira de trabalho ou cópia do livro de Registro de Empregados da Empresa; sócio: por meio de ato constitutivo da empresa e, se prestador de serviço – através de contrato de serviços próprio.*

Analisando minuciosamente os quesitos acima impostos, temos que o edital é claro ao exigir que seja comprovada experiência mínima de dois anos em projetos de mapeamento e sistemas de informação geográficas, simultaneamente aos demais quesitos daquele item.

Note, que a o edital não restringiu ou impôs qualquer limitação a forma como os períodos deveriam ser comprovados, sendo faculdade da proponente a montagem da linha do tempo, e sua obrigação neste sentido é unicamente comprovar que o profissional atuou em projetos durante um período de 2 anos no momento da habilitação, não havendo necessidade deste período ser ininterrupto ou em um único projeto, podendo ainda, ser tal comprovação realizada por somatório de atestados.

Tal ilação se sustenta no fato de que o regramento da licitação não deve ser interpretado somente no aspecto gramatical, mas também de forma sistemática, considerado como uma unidade coerente, buscando sempre a finalidade da exigência.

Desta forma, o Consórcio Real indicou para este cargo o Sr. Bruno Rodrigues do Prado, sendo apresentada toda documentação necessária a habilitação, entre eles, diversos atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA que indubitavelmente ultrapassam o período exigido no subitem 4.6 "a", qual seja, a comprovação dos 2 anos de experiência.

Tem-se que os atestados apresentados, todos calçados em Certidão de Acervo Técnico – CAT, como rege o instrumento convocatório, comprovam que o profissional indicado, cumpriu mais de dois anos de experiência em diversos projetos de mapeamento e projetos de sistema de informação, pois que não se pode excluir um escopo em detrimento do outro, por pura conveniência, já que os serviços foram prestados, de forma clara e precisa, conforme resta comprovado. Assim, se ele fez um escopo de mapeamento em um atestado, não quer dizer que ele não possui experiência de sistema de informação em outro, ou vice-versa, somente com base no critério temporal.

Apenas por amor ao debate, temos que o item em desavença exige *“experiência mínima de dois anos em projetos de mapeamento e sistemas de informação geográficos”*. Não há dúvidas que o item objetiva é a experiência anterior do profissional, que deve ter no mínimo duas características: sistema e mapeamento. Sendo inconteste que os atestados apresentados superam em muito os dois anos pretendidos pelo edital, conforme demonstrado acima.

Por outro lado, mas não menos importante, de se valer que o edital não exclui a possibilidade de aceitação de atestados concomitantes. Aliás, apenas permitiu o seu somatório, sem criar nenhum predicado em razão do somatório, o que permite a concomitância dos atestados. Medida contrária a isso, i.e., a vedação, deveria ser justificada de forma escassa, segundo a posição majoritária da doutrina autorizada e do TCU (acórdão 2.983/2014-Plenário; acórdão 1.231/2012- Plenário).

Trata-se, sobretudo, de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Neste passo, interpretações equivocadas e desprovidas de sustentáculo jurídico acarretam a inversão dos objetivos pretendidos e, por conseguinte, prejudicam o alcance da finalidade da regra imposta que é habilitar licitante apto a prestação dos serviços nos padrões de qualidade almejados pelo órgão, sem, contudo, se transformar em verdadeira imposição limitante aos objetivos da licitação.

Ao incluir a exigência no edital, a Prefeitura se vinculou a ela, sendo límpido e objetivo a forma da avaliação.

Não outro é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

ACÓRDÃO 2730/2015-PLENÁRIO | RELATOR: BRUNO DANTAS

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

Acórdão 2630/2011 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste diapasão, temos que o edital é a lei interna entre os envolvidos na licitação e vincula tanto o órgão licitante quanto o particular interessado em contratar com a Administração Pública.

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Assim, tem-se que o licitante ao comprovar atendimento aos itens do edital deve ser habilitado por força destes princípios basilares.

A habilitação é valor absoluto e não comporta graus: ou o interessado preenche os requisitos ou não preenche. A exigência das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar ao Contratante segurança no tocante à aptidão da pessoa jurídica a ser contratada, objetivando, com isso, a qualidade e garantia na execução do objeto a ser contratado. Porém, não pode o órgão transformar as regras ali impostas em verdadeiras ciladas discricionárias interpretando as exigências da forma como lhe convém.

Ao inabilitar a recorrente, mesmo tendo cumprido todas as exigências do instrumento convocatório, a Prefeitura Municipal de Petrópolis fere de morte o Princípio da Vinculação ao Edital, e Segurança jurídica, ao qual se encontra estritamente obrigada a observar.

Pelo exposto, se coaduna em ato ilegal a manutenção da inabilitação da Recorrente por não haver justificativa técnica que embase a decisão, podendo, inclusive, que a decisão seja entendida como indício de direcionamento da licitação.


3- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) Seja o presente recurso recebido no seu efeito suspensivo e reconhecida sua tempestividade na forma da lei;
- b) que o presente recurso seja conhecido e seu pleito deferido para que seja reformada a decisão que inabilitou o Consórcio Real, pois como indubitavelmente demonstrado, houve equívoco no julgamento dos documentos apresentados, uma vez que a licitante cumpriu todas as exigências editalícias, devendo ser declarado habilitado para prosseguimento do certame; e
- c) em caso de não retratação da decisão pelo Pregoeiro, que seja remetido o recurso à autoridade competente para que decida, conforme estabelece o art. 109 e incisos da Lei nº 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Petrópolis/RJ, 12 de dezembro de 2019.



CONSÓRCIO REAL
ALEX RODOLFO DE MORAES
PROCURADOR LEGAL

PROCURAÇÃO PARTICULAR

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/18

A **Serviços Aéreos Industriais Especializados - SAI LTDA**, CNPJ nº 06.006.378/0001-89, empresa Líder do “**CONSÓRCIO REAL**”, sediada na Rua Afonso Braz Nº 579, Conj. 81/84, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, neste ato representada por seu representante legal, ao final assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador, Sr. **ALEX RODOLFO DE MORAES**, brasileiro, casado, domiciliado na Estr. Doutor Altino Bondensan, 500, Sala 1304, Eugenio de Mello, São José dos Campos/SP, CEP: 12247-016, portador da cédula de identidade RG 27.718.564-6, inscrita no CPF sob o nº 268.242.328-07, as quais outorga poderes para representar a outorgante na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/18**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Petrópolis/RJ**, podendo para tanto apresentar e assinar propostas de preços, negociar preços, assinar e apresentar documentos de Habilitação e demais declarações pertinentes ao processo, assinar ata da sessão, manifestar ou renunciar a intenção de recurso, assinar recursos, solicitar informações ou esclarecimentos, receber intimações, rubricar documentos, acompanhar o processo em todas as suas fase, ter vista dos autos, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive, podendo substabelecer este documento.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019

Representante Legal
Carlos Roberto Cunha
RG: 18.493.402-3
CPF: 123.872.478-76

Procuracao_Alex Geopixel.pdf

Código do documento 2ad454bd-2773-4f10-a6da-948aaa261345

Assinaturas



CARLOS ROBERTO CUNHA:12387247876

Certificado Digital

isaura.zubcov@saibrasil.com.br

Assinou

Eventos do documento

06 Dec 2019, 16:29:26

Documento número 2ad454bd-2773-4f10-a6da-948aaa261345 **criado** por CARLOS ROBERTO CUNHA (Conta 801c0cfa-e635-4d66-a2a3-a6b458035636), Email :isaura.zubcov@saibrasil.com.br. - DATE_ATOM: 2019-12-06T16:29:26-03:00

06 Dec 2019, 16:34:31

Lista de assinatura **iniciada** por CARLOS ROBERTO CUNHA (Conta 801c0cfa-e635-4d66-a2a3-a6b458035636), Email: isaura.zubcov@saibrasil.com.br. - DATE_ATOM: 2019-12-06T16:34:31-03:00

06 Dec 2019, 16:42:54

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - CARLOS ROBERTO CUNHA:12387247876 **Assinou**, Email: isaura.zubcov@saibrasil.com.br. IP: 189.68.205.78 (189-68-205-78.dsl.telesp.net.br porta: 5508). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=RFB e-CPF A3,OU=AC SERASA RFB v5,OU=14602269000667,OU=AR A7YTECNOLOGIA,CN=CARLOS ROBERTO CUNHA:12387247876. - DATE_ATOM: 2019-12-06T16:42:54-03:00

Hash do documento original

(SHA256):8617d2acd70dafadd7a079603d35a0bd950e9634682798321f1d5a8314f2822
(SHA512):8c641f35e7c7bfe93336865173448ab6229841ad7609d1956fccbc9b33705b32f7e8e750f412f1848a2807f5b2b3d6be4f021183b02e64509e9703eb056686e4

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GEO PIXEL GEOTECNOLOGIAS CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.290.603/0001-40, com sede à Est Doutor Altino Bondensan, 500, Sala 1304, Eugenio De Mello, São Jose Dos Campos, SP, CEP 12247-016, Brasil, por seu representante legal.

OUTORGADO: ALEX RODOLFO DE MORAES, brasileiro, casado, Carteira de Identidade nº 27.718.564-6, CPF: 268.242.328-07, domiciliado na Est. Doutor Altino Bondensan, 500, Sala 1304, Eugenio De Mello, São Jose Dos Campos, SP, CEP 12247-016.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE** confere ao **OUTORGADO** poderes para representa-la perante pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, inclusive autarquias, em processos licitatórios, podendo promover e gerir cadastros para licitações, estando autorizado a manifestar-se verbalmente, assinar atas, interpor recursos, formular e assinar propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, solicitar senhas, firmar lances em licitações, negociar em licitações. Este mandato tem validade de 12 meses.

São José dos Campos, 06 de dezembro de 2019.

GEO PIXEL GEOTECNOLOGIAS CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA

Fernando Leonardi – CPF 331.261.388-45 Representante Legal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DD57-08B7-D1D2-5B24> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DD57-08B7-D1D2-5B24



Hash do Documento

89DCC87C29DCF227E359362B78ACF351BE3E581753A50C451B51A2F8D032F3BF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/12/2019 é(são) :

☑ FERNANDO LEONARDI - 331.261.388-45 em 06/12/2019 16:18

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

